



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1969/11  
PLL Nº 070/11

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 177 /11 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Estabelece reserva de área para fins da instalação de monumento em homenagem a Joaquim Francisco de Assis Brasil e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Idenir Cecchim.

A Procuradoria da Casa, no Parecer Prévio, fl. 7, manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, razão pela qual inexistiu óbice à tramitação. Ressalvou, no entanto, que o conteúdo normativo do artigo 1º da Proposição implica destinação de espaço em bem público, daí decorrendo violação ao preceito da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA que atribui competência privativa ao chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (LOMPA, art. 94, inciso XII). Asseverou, ainda, que o disposto no artigo 3º do Projeto, ao impor obrigações a entidades privadas, s.m.j., atrai violação aos princípios da livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica.

Em razão da mencionada ressalva, o autor apresentou a Emenda nº 01, que, igualmente, vem para exame e Parecer.

Com efeito, o Parecer acima citado bem apreendeu a matéria, razão pela qual é transcrito *in verbis*:

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo, em epígrafe, que estabelece reserva de área para fins da instalação de monumento em homenagem a Joaquim Francisco de Assis Brasil e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).



**PARECER Nº 177 /11 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local (arts. 9º, incisos II e III).

Estatui, ainda, que é dever do mesmo estimular a cultura em suas múltiplas manifestações, garantir o acesso às suas diversas fontes e apoiar e incentivar a difusão e circulação dos bens culturais (arts. 193 e 195, incisos IV e VI).

A matéria, objeto da proposição, infere-se do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque. Contudo, o conteúdo normativo do artigo 1º da proposição implica destinação de espaço em bem público, daí decorrendo, vênua concedida, violação ao preceito da Lei Orgânica que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (LOMPA, art. 94, inciso XII).

A par disso, o disposto no artigo 3º do projeto de lei, ao impor obrigações a entidades privadas, s.m.j., atrai violação aos princípios da livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica (CF, arts. 1º, inciso IV, e 170).

A Emenda nº 01, fl. 9, nos termos em que foi proposta pelo subscritor do Projeto sana os vícios apontados pelo Parecer Prévio, fl. 7, na medida em que elide a violação ao preceito da Lei Orgânica que atribui competência privativa ao chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (LOMPA, art. 94, inciso XII) e a propalada aos princípios da livre iniciativa e, livre exercício da atividade econômica (CF, arts. 1º, inciso IV, e 170).”

De outro lado, a correspondência anexa (ASSONORTE), supera a restrição *in fine* do bem lançado Parecer Prévio que aponta *violação ao preceito da Lei Orgânica que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (LOMPA, art. 94, inciso XII)*.

Assim, o Projeto não incide contra a livre iniciativa, já que a ASSONORTE, em sua manifestação, reafirma seu compromisso de *custear as despesas decorrentes da elaboração do monumento em homenagem a Joaquim Francisco de Assis Brasil*.



**PARECER Nº 177 /11 – CCJ**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Inexistente, assim, contrariedade a qualquer dispositivo legal, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 9 de setembro de 2011.

**Vereador Reginaldo Pujol,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 13-9-11**

**Vereador Elói Guimarães – Presidente**

**Vereador Bernardino Vendruscolo**

**Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente**

**Vereador Mauro Zacher**

**Vereador Adeli Sell**

**Vereador Waldir Canal**

Ao Vereador Idenir Cecchim  
Sr. Vereador.

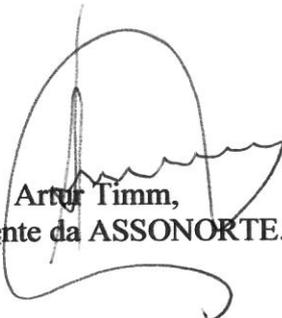
A Associação dos Empresários da Zona Norte de Porto Alegre (ASSONORTE) gostaria de cumprimentá-lo pela propositura do **Projeto de Lei n. 1969/11**, que *“Institui monumento em homenagem a Joaquim Assis Brasil e dá outras providências”*.

Joaquim Francisco de Assis Brasil forneceu inegável contribuição à cultura e à história do povo gaúcho, de tal forma que deu nome a uma das mais importantes Avenidas da Capital.

Neste sentido, entendendo as razões de sua proposição, a ASSONORTE **reafirma o compromisso de custear as despesas decorrentes da elaboração do monumento em homenagem a Joaquim Francisco de Assis Brasil.**

Sendo o que nos cumpria neste momento, subscrevo.

Cordial abraço,

  
Arthur Timm,  
Presidente da ASSONORTE.